**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 205/17.

## PROCESSO Nº 735/17.

**PLL Nº 61/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera o art. 91-A da Lei Complementar nº 12, de 07 de janeiro de 1975, e alterações posteriores, que institui posturas para o Município de Porto Alegre, aumentando o valor da multa prevista em caso de pichação e dispondo que, em caso de o infrator ser criança ou adolescente, as sanções incidirão sobre o seu responsável

               Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

               A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para dispor sobre a administração de seus bens, e para regulamentar a utilização de logradouros públicos(artigo 8º, incisos VII e XIV, e artigo 9º, inciso IV).

               A proposição contempla alteração em lei em vigor e que regula matéria inserida no âmbito de competência do Município, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Ressalvo, apenas, que o conteúdo normativo do § 6º da mesma, ao regular matéria atinente a responsabilidade civil, com a devida vênia, extrapola do âmbito de competência municipal, incidindo em malferimento ao disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência privativa à União para legislar sobre direito civil.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 13 de abril de 2.017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral–OAB/RS 18.594